

ou em fase de reconhecimento na base territorial da requerente; CONSIDERANDO o apurado em diligência; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, Resolve a Comissão do Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, opinar pelo encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, com proposta de deferimento do pedido de extensão da representação do Sindicato dos Professores de Presidente Prudente para a categoria profissional "Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, com a consequente alteração de sua denominação, mediante o competente apostilamento de sua carta sindical, para "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE", entidade de 1º grau representativa das categorias profissionais "Professores" e "Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), integrantes do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Brasília, 27 de agosto de 1987. DÉBORAH MONTEIRO RODRIGUES - Relatora; DÉA ULLMANN MORAES - Presidente da CES-Substituta.

(Of. nº 360/87)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 074/87.

ALTERA TEXTO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA RESOLUÇÃO CFN Nº 024/81, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Dar nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CFN nº 024/81, de 26/10/81, que passam a vigorar com o seguinte teor: "Art. 1º - A responsabilidade fundamental do Nutricionista é a de, atendendo às regras da Ciência da Nutrição, contribuir para promover, recuperar e manter a saúde do homem. ... Art. 4º - O Nutricionista deve ter por princípio básico o bem-estar do grupo humano, empenhando-se na solução dos problemas de saúde comunitária, em especial quanto ao atendimento nutricional, colaborando na promoção da saúde pública, cumprindo, e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor". Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 07 de março de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO 1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 075/87

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO NUTRICIONISTA QUANTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ESTAGIÁRIO DE NUTRIÇÃO EM TREINAMENTO EM SERVIÇO E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78, pelo Decreto nº 84.444/80 e Considerando a necessidade de proteger o indivíduo e a coletividade do exercício de atividades de Nutrição por pessoas não habilitadas; Considerando a importância do treinamento em serviço para a formação acadêmica do Nutricionista; Considerando a necessidade de caracterizar a responsabilidade do Nutricionista pelas atividades desenvolvidas por estagiários em treinamento em serviço, RESOLVE: Art. 1º - As instruções que desenvolvem atendimento de nutrição a indivíduos ou à coletividades sadias e/ou enfermas, deverão ter Nutricionista como responsável técnico pelos referidos atendimentos. Art. 2º - O Nutricionista é pessoalmente responsável pelas atividades profissionais que exercer, respondendo por elas junto a esta Autarquia fiscalizadora do exercício profissional. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência a pessoas não habilitadas. Art. 4º - O estagiário poderá desenvolver atividades específicas de nutrição desde que o faça sob a supervisão direta deste, sendo-lhe vedado assumir, pessoalmente, a responsabilidade pelo exercício das funções de nutrição, sob pena de se caracterizar o exercício ilegal da profissão. Parágrafo Único - É considerado estagiário em nutrição para fins desta Resolução o aluno de Curso de Nutrição, reconhecido ou autorizado pelo Conselho Federal de Educação e que já tenha cursado ou esteja cursando as disciplinas do Ciclo Profissional que envolvam as atividades práticas que são desenvolvidas no campo do estágio. Art. 5º - O Nutricionista da instituição é o responsável técnico pelas atividades de Nutrição desenvolvidas pelo estagiário. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de agosto de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO 1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 076/87.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO DIETOTERÁPICO A ENFERMOS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444/80 e Considerando que a Nutrição é ciência aplicada ao ser humano com o objetivo de promover, preservar e recuperar a saúde através da aplicação de métodos e técnicas dietéticas dietoterápicas específicas desenvolvidas na formação profissional do Nutricionista, Considerando que o Nutricionista integra a equipe de saúde, colaborando com conhecimentos e recursos

próprios, Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional, Considerando o objetivo de dar melhor atendimento de saúde à clientela, Considerando a Resolução nº 036/74 do Conselho Federal de Educação e a Lei nº 5.276 de 24 de abril de 1967: RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista no atendimento dietoterápico a enfermos: - elaborar o diagnóstico nutricional do paciente, através de métodos e técnicas de avaliação nutricional; - prescrever a dieta do paciente com base na avaliação nutricional e, também, no diagnóstico clínico, este último elaborado por profissional médico, qualificando e quantificando sua composição química, a oferta energética, os alimentos integrantes da ração alimentar e sua forma de preparo e ingestão; - reavaliar sistematicamente a evolução nutricional do paciente e intervir-se de sua evolução clínica, fazendo, quando necessário, reajustes ou alterações das condutas dietoterápicas adotadas; - programar, desenvolver e avaliar a educação nutricional do paciente; - dar alta em Nutrição; - agendar as consultas de Nutrição; - fazer os registros de Nutrição no prontuário do paciente. Art. 2º - O Nutricionista é profissional competente para buscar as informações que julgar necessárias ao acompanhamento nutricional do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde através da solicitação de laudos técnicos especializados, com os resultados dos exames complementares, a eles inerentes. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista, sob qualquer justificativa, prescrever ou permitir que o Serviço de Nutrição ofereça ao paciente dieta cuja composição e/ou outras características não estejam de acordo com os princípios da dietética e/ou da dietoterapia adequadas. Art. 4º - Ao Nutricionista é vedado atribuir ou delegar funções de sua competência para profissionais não habilitados. Art. 5º - Todo o estabelecimento que prestar serviços de atendimento dietoterápico a paciente internos e/ou externos na área de Nutrição terá obrigatoriamente, o profissional Nutricionista como responsável técnico pelo referido atendimento e o desenvolvimento de atividades de "Nutrição" configurará o estabelecimento no campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia. Art. 6º - No dimensionamento Nutricionista/leito recomenda-se seja mantida a proporção 1:30 nas unidades de pacientes internados e nas unidades de assistência ambulatorial o atendimento de 3 pacientes por Nutricionista por hora. § 1º - Neste dimensionamento não estão computados os profissionais responsáveis pela função de chefia, nem os responsáveis pelas atividades de produção de refeições, nem as substituições por férias, folgas e licenças. § 2º - No desenvolvimento de suas atividades o Nutricionista deverá contar com os serviços auxiliares do Técnico de 2º Grau de Alimentação e Nutrição. Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de agosto de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO 1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 077/87.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NA PRODUÇÃO DE REFEIÇÕES PARA COLETIVIDADES SÁDIAS E/OU ENFERMAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444 e Considerando que a Nutrição é Ciência aplicada ao ser humano com o objetivo de promover, preservar e recuperar a saúde; Considerando que a aplicação da ciência de Nutrição à coletividades sadias e/ou enfermas se faz através de métodos e técnicas específicas desenvolvidas na formação profissional do Nutricionista; Considerando que deve ser garantida ao Nutricionista a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; Considerando o objetivo de garantir atendimento adequado de Nutrição às coletividades sadias e/ou enfermas, RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista em atendimento a coletividades sadias e/ou enfermas (alimentação institucional) o planejamento de recursos e a administração das unidades de alimentação e nutrição, de acordo com os conhecimentos de ciência da nutrição, compreendendo: a) No planejamento: integrar a equipe de planejamento de recursos materiais, humanos e financeiros para o funcionamento das diferentes atividades das unidades de alimentação e nutrição, em instituições públicas e privadas; b) Na administração: 1 - definir o produto (refeições e/ou preparações alimentares) com composição química adequada para satisfazer as necessidades nutricionais da população alvo. 2 - responsabilizar-se pela produção e distribuição do produto dentro das técnicas da ciência da nutrição, observadas as normas de higiene e a legislação de segurança e higiene do trabalho. 3 - avaliar a aceitação da alimentação e desenvolver a educação nutricional. 4 - nas instituições que forneçam refeições externas, transportadas, compete ainda ao Nutricionista estabelecer normas técnicas para o adequado transporte e distribuição das refeições e fiscalizar, sistematicamente, a sua execução. Art. 2º - É vedado ao Nutricionista, sob qualquer justificativa, atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência para pessoas não habilitadas. Art. 3º - Todo o estabelecimento que produzir refeições para coletividades sadias e/ou enfermas terá, obrigatoriamente o profissional Nutricionista como responsável técnico pela referida atividade, e estará no campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia. Parágrafo Único - Para fins desta Resolução é considerado como coletividade grupos de indivíduos que sob determinação organizacional expõem-se aos cuidados alimentares de empresas e de instituições públicas e privadas. Art. 4º - No dimensionamento de nutricionistas para produção de refeições para coletividade sadias e/ou enfermas recomendam-se como parâmetros mínimos, os apresentados no quadro abaixo:

NÚMERO TOTAL DE COMENSATS / DIA	REFEIÇÕES SERVIDAS			
	ALMOÇO OU JANTAR	DESJEJUM E ALMOÇO OU ALMOÇO E JANTAR	DESJEJUM ALMOÇO E JANTAR	DESJEJUM ALMOÇO E CEIA
Até 1.000	1	1	2	2
De 1.000 a 3.000	1	1	2	2
De 3.000 a 5.000	2	2	3	3
De 5.000 a 10.000	2	3	4	4

Parágrafo 1º - No dimensionamento acima estabelecido não estão previstos: a) substituições por férias, folgas e licenças; b) distribuição de refeições em refeitórios satélites ou em diferentes unidades de pacientes internados (distribuição descentralizada); c) diversificação de modalidades de serviços. Parágrafo 2º - No dimensionamento de Nutricionistas estabelecido no quadro acima estão previstos os serviços auxiliares de Técnicos de 2º Grau de Alimentação e Nutrição devendo na falta destes, haver maior número de nutricionistas. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de agosto de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 078/87.

FIXA OS VALORES DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS CONSELHOS DE NUTRICIONISTAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem as Lei nº 6.583, de outubro de 1978, e nº 6.994, de 31 de maio de 1982, e do Decreto nº 84.174, de 08 de março de 1983, RESOLVE: Art. 1º - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas são os fixados nesta Resolução. Art. 2º - Os valores das anuidades, obedecerão ao disposto na seguinte Tabela. A - PROFISSIONAIS.

Table with 2 columns: Category (1-7) and Value (MVR). Includes sub-categories for Nutricionista, Técnicos de 2º Grau, and Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - O Cálculo dos valores e das classes far-se-á em função do Maior Valor de Referência vigente na data do pagamento. Art. 3º - O pagamento da anuidade de pessoa física será efetuado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição em duas modalidades, integral ou em três parcelas, como segue:

Table with 3 columns: Integral, Nutricionista, Técnico de 2º Grau. Shows payment values for different dates and categories.

Art. 4º - O pagamento da anuidade de pessoa jurídica será efetuado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, integralmente, com desconto de 10% (dez por cento) ou em até 03 (três) parcelas, sem desconto, com vencimento nos dias 31 de março, 30 de abril e 31 de maio, correspondendo, respectivamente a 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 30% (trinta por cento) do total. § 1º - A pessoa jurídica não obrigada legalmente a indicar Capital Social para sua constituição, pagará a anuidade mínima prevista no artigo 2º, item B nº 01, e metade dela quando em jurisdição de outro Conselho Regional e, também, esse último valor para cada filial, agência, sucursal, etc., instaladas na mesma jurisdição. § 2º - A pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Regional, que não a da matriz, através de agência, sucursal, filial, escritório, representação ou por qualquer meio, pagará uma anuidade em valor igual da metade previsto para a matriz. § 3º - As agências, filiais, sucursais, escritórios, representações, instaladas na mesma jurisdição do Conselho Regional de sua sede ou matriz, e com Capital Social destacado, pagará cada uma deles, também, uma anuidade com base neste Capital, observado o limite da metade do valor devido pela matriz ou estabelecimento base. Art. 5º - A anuidade não paga até 31 de março será considerada como parcelada. Art. 6º - As parcelas da anuidade do exercício em curso ou anterior, a serem pagas após a data de seu vencimento, terão seu valor obtido pela soma dos seguintes itens: I - Valor originário; II - Correção monetária, segundo os índices das OJNs entre a data do vencimento e a data do pagamento, incidente sobre o item I; III - Multa de mora de 10% (dez por cento) incidente sobre a soma dos itens I e II; IV - Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre a soma dos itens I e II. Parágrafo Único - Os termos inicial para a correção monetária e demais acréscimos contar-se-á da data do vencimento de cada parcela. Art. 7º - Quando da primeira inscrição serão devidos os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, calculados, tanto os valores quanto as classes de capital na forma do art. 2º, sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente na data do pedido. § 1º - Efetuado o requerimento de inscrição antes do final do terceiro trimestre, o pagamento poderá ser efetuado de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), ou sem desconto, em 03 (três) partes mensais iguais, vencendo a primeira na data da solicitação e as outras no último dia do mês subsequente. § 2º - Caso o requerimento seja formulado no quarto trimestre o pagamento será efetuado de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento) § 3º - É facultado ao Conselho Regional conceder isenção, total ou parcial, da anuidade do respectivo exercício, quando do primeiro registro, ao profissional comprovadamente carente.

Art. 8º - O profissional pagará uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o País. Art. 9º - As anuidades em atraso, correspondentes a exercícios anteriores a 1983 serão pagas, de uma só vez, obedecidos os termos da legislação então vigente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e multas, calculados na forma do art. 4º desta Resolução, considerando-se como termo inicial o dia 31 de março do exercício em atraso. Art. 10 - Os valores das taxas e emolumentos, a serem cobrados pelos Conselhos de Nutricionistas, são os estabelecidos na seguinte Tabela. I - Inscrição ou registro de pessoa física:

Table with 2 columns: Category (a, b, c) and Value (MVR). Includes sub-categories for Principal, Temporária, Secundárias, and Inscrição ou registro de pessoa jurídica.

Table with 2 columns: Category (a, b, c, d) and Value (MVR). Includes sub-categories for Definitiva, Temporária, Substituição ou 2ª Via de Carteira de Identidade Profissional, and Substituição ou 2ª Via de Cédula de Identidade.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

(Of. nº 425/87)

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA

1ª Região

Ata da sessão solene de Eleição e Posse do Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia - 1ª Região. Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 1987, às 14:00 horas e 15 minutos em sua sede, SCLRN 712/13 Bl. "A" Entr. 31 Sobrelaja sala 03, realizou-se a eleição e Posse do Presidente do CRB-1, tendo em vista o pedido de renúncia apresentada pelo então Presidente, José de Albuquerque Moreira, sob a presidência da Vice-Presidente Márcia de Araújo Ramos, conforme determina o Art. 93, parágrafos 1 e 2 do Capítulo IX do Regimento Interno. Com a presença dos Conselheiros Diana Maria Rocha Mattos, Donatila de Fátima Carvalho Pereira, Tarcísio José França, Adélia Lúcia Arruda Santos Gil, José de Albuquerque Moreira, Luiz Carlos Marocco, Maria Consuelene Marques, Maria Tereza de Carvalho Araújo, Marilúcia Chamarelli, Marta Dolabela de Lima Alonso, Telma Ferreira Freitas, Tereza Cristina Ferreira da S. Franco, e o membro Nato Aníbal Rodrigues Coelho. Foi realizada a eleição tendo sido o seguinte resultado: 15 votantes - Márcia de Araújo Ramos-09 votos, Tarcísio José França-09 votos, Adélia Lúcia Arruda Santos Gil-09 votos, Maria Consuelene Marques-07 votos, Diana Maria Rocha Mattos-06 votos, Marta Dolabela de Lima Alonso-03 votos, Donatila de Fátima Carvalho Pereira-02 votos e Marilúcia Chamarelli-01 voto. Verificado o empate entre os Conselheiros Tarcísio José França e Márcia de Araújo Ramos, procedeu-se uma nova votação, para desempate, com o seguinte resultado: Tarcísio José França-03 votos e Márcia de Araújo Ramos-07 votos. Foi eleito e empossado o Sr. Tarcísio José França, como Presidente do CRB-1 para exercer o cargo até o final da atual gestão que se encerra em 31 de dezembro de 1987. A seguir o Presidente eleito convidou a Conselheira Marilúcia Chamarelli para o cargo de Tesoureiro e manteve os demais membros da Diretoria: Vice-Presidente, Márcia de Araújo, 1ª Secretária, Donatila de Fátima Carvalho Pereira, 2ª Secretária Diana Maria Rocha Mattos. Após a posse e cumprimentos, a Sra. Vice-Presidente declarou encerrados os trabalhos, tendo eu, Donatila de Fátima Carvalho Pereira, 1ª Secretária, lavrado a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por mim e pela Sra. Vice-Presidente. Brasília, 28 de agosto de 1987

(Nº 98.540 - 31/8/87 - CZ\$1.368,00)

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL

Form fields for Name, Address, City, State, CEP, Telephone, and Postal Box.

Table with 2 columns: VALOR DA ASSINATURA SEMESTRAL and VALOR DO PORTE (POR ASSINATURA). Includes sub-columns for Superfície, Aéreo, and Exterior.

Anexamos cheque nº \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, pagável em Brasília, no valor de CZ\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, nominal ao DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, referente ao pagamento de \_\_\_\_\_ assinaturas do Diário Oficial da União. OBS.: No caso de Órgão Público anexar a este cupom cópia da NOTA DE EMPENHO.

As Assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.

Os Suplementos não integram a assinatura, podendo ser adquiridos separadamente.

Maiores informações na SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO do DIN - Fones: (061) 226-2586 e 226-7175 - R. 309, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF - CEP 70604. Consulte-nos, também, sobre aquisição de números atrasados de Diários Oficiais.